



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.000283/94-64
SESSÃO DE : 05 de julho de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.300
RECURSO Nº : 120.375
RECORRENTE : RIO NEGRO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO
E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

REDUÇÃO – IPI – TIP/ NC 87/7 - CÓDIGO TAB/SH 8707.10.9900

Os veículos modelo “HI TOPIC AM 715 A” fabricados por “Asia Motors” da Corêia do Sul, são classificados como “Microônibus” e possuem capacidade para 15 pessoas (inclusive o motorista), portanto 14 (catorze) passageiros, não enquadrando-se, desta forma, na Nota Complementar nº 87-7, que reduz para 0% (zero por cento) a alíquota do Código 8702.10.9900.

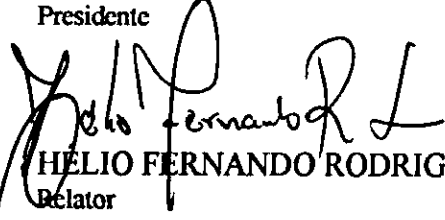
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida pela recorrente. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Roberto Cuco Antunes, Luis Antonio Flora e Francisco Martins Leite Cavalcanti (Suplente).

Brasília-DF, em 05 julho de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator

07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO e FRANCISCO SÉRGIO NALINI. Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 120.375
ACÓRDÃO Nº : 302-34.300
RECORRENTE : RIO NEGRO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO
E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR (A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

Trago os fatos que motivaram a instauração desse procedimento administrativo tributário contencioso, reproduzindo o relato do julgador *a quo*, *in verbis*:

“.....
Pleiteou a Autuada, por ocasião do despacho aduaneiro, o benefício previsto na Nota Complementar nº 87-7 (b), da Tabela de Incidência do IPI (TIPI) então vigente, que reduzia para 0% (zero por cento) a alíquota incidente sobre “microônibus, com capacidade de 15 a 20 passageiros”, quando classificados no código NBM/SH 8702.10.9900.

Entendendo não serem “microônibus” os veículos em questão, e verificando não possuírem os mesmos a capacidade mínima requerida (quinze passageiros, exclusive a tripulação), concluiu a Fiscalização pela inaplicabilidade da Nota Complementar nº 87-7(b), resultando daí a exigência do IPI com base, na alíquota normal da posição NBM/SH 8702.10.00, qual seja, de 12%. Por se tratar de lançamento efetuado antes do desembaraço das mercadorias, deixou-se de aplicar multa de ofício.

Notificada do lançamento em 25/05/94 (fl.01), requereu a Autuada, e obteve, nos termos da Portaria MF nº 389/76, liberação dos veículos mediante depósito do valor do imposto (fl. 11).

.....
Em 22/06/94, apresentou a Autuada impugnação ao feito (fl. 52/63), arguindo, preliminarmente, cerceamento do seu direito de defesa, em virtude de os AFTNs autuantes não terem explicado o porquê de não considerarem “microônibus” os veículos “HI TOPIC”, objeto da ação fiscal (fl. 53).

Quanto ao mérito, alegou a Autuada, em resumo, que:

- os veículos “HI TOPIC” sempre estiveram enquadrados no benefício fiscal instituído pela Nota Complementar nº 87-7(b), quer

RECURSO Nº : 120.375
ACÓRDÃO Nº : 302-34.300

se analise a questão sob a óptica semântica, quer sob a fiscal, quer quanto à categorização adotada pelos vários órgãos federais (fl. 54);

- do ponto de vista semântico, "passageiro" é, segundo o dicionarista AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA, a "pessoa que viaja num veículo", e dentre as pessoas que viajam num veículo estão incluídas o condutor e a tripulação (fl. 55);

- não é por outra razão que todos os certificados de veículos automotores, quando mencionam o número de "passageiros", incluem o motorista (por exemplo, um automóvel VW/Santana: "Espécie/tipo: Passageiros; Capacidade: 5 lugares) (fl. 55);

- não há, portanto, exclusão de motorista e da tripulação dentre os passageiros que ocupam os assentos do veículo, razão porque, para os efeitos da citada Nota Complementar 87-7, é "microônibus" o veículo que comporta transportar, no mínimo, 15 pessoas (fl. 56);

- do ponto de vista do enquadramento fiscal, o texto da posição 8702 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias ("veículos automóveis para transporte coletivo de passageiros") não faz qualquer distinção entre "pessoa", "motorista" e "passageiro" (fl. 56);

- a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), por sua vez, define um microônibus como sendo um "veículo de passageiros, com no mínimo quatro rodas, com carroçaria e destinado ao transporte de 9 a 25 pessoas, sentadas, exclusive a tripulação e bagagem (Norma ABNT TB-162/78), não existindo dúvida de que, entre os passageiros, está incluído o condutor e a tripulação (fl. 56);

- a Norma Complementar 87-7 autoriza a redução de alíquota, textualmente, para os "microônibus", com capacidade de 15 a 20 passageiros; como o texto de lei não possui expressões inúteis, quisesse o legislador, para fins de outorga do benefício fiscal, excluir da categoria "microônibus" os veículos assemelhados à "HI TOPIC", aludiria expressamente a "microônibus", com capacidade de 15 a 20 passageiros, excluído o condutor e a tripulação" (fl. 57);

- do ponto de vista do tratamento dado pelos organismos federais, inclusive pelo DENATRAN, existem precedentes no Brasil,

RECURSO Nº : 120.375
ACÓRDÃO Nº : 302-34.300

exatamente em relação à "HI TOPIC AM 715", de classificação fiscal e de licenciamento e emplacamento deste veículo na categoria de "microônibus" (fl. 58);

- o entendimento da Autuada, e do próprio DENATRAN, encontrou guarida na Secretaria da Receita Federal do Estado de São Paulo, na pessoa do Engº Assistente Técnico Juarez Porto Henriques, que, elaborando um laudo a pedido da autoridade aduaneira, enquadrou as "HI TOPIC" como microônibus, de acordo com a Norma ABNT TB-162/78 (fl. 58, 70 e 71);

- as conclusões extraídas do Parecer COSIT (DINOM) nº 1.438/93 - segundo o qual não seria microônibus o veículo "HI TOPIC" objeto daquela consulta, em razão de não comportar 15 passageiros, como também pelo fato de não possuir espaço próprio para bagagem - não podem ser aplicadas ao presente feito, posto não ser competente a Divisão de Nomenclatura da COSIT para opinar sobre tributação, cabendo-lhe tão somente apreciar matéria pertinente a classificação fiscal de mercadorias (fl. 58/61);

- ademais, o veículo objeto do referido Parecer COSIT (DINOM) nº 1.438/93 representava um modelo específico de microônibus, com lotação limitada a 15 passageiros por força da utilização de largos descança - braços (sic) no seu banco traseiro (fl. 61);

- percebendo a ASIA MOTORS Co. Inc. a necessidade universal de acomodar mais passageiros, sem perda do conforto original, concebeu nova linha de veículos, com capacidade para 16 pessoas (inclusive o motorista), por força da utilização de descança - braços (sic) retraídos no banco traseiro, e ainda com local para bagagem de todos os ocupantes (fl. 61);

- a nova configuração não visa ao enquadramento da mercadoria em regime de menor tributação, uma vez que a antiga configuração dos veículos "HI TOPIC", com 15 assentos, já se subsumia aos termos da Nota Complementar nº 87-7 (fl. 61/62);

- conseqüentemente, os veículos objeto do Auto de Infração, quer na versão original de 15 assentos, quer na sua nova versão fisicamente armazenada, de 16 assentos, estão amparados na citada Nota Complementar nº 87-7(b) (fl. 62).

....."

RECURSO Nº : 120.375
ACÓRDÃO Nº : 302-34.300

Tendo tomado conhecimento da Impugnação interposta em função dos fatos constantes do relato acima, por ser tempestiva, a autoridade julgadora *a quo*, no mérito, julgou o lançamento procedente.

Como fundamento de sua decisão, o julgador expôs, *in verbis*:

"DAS PRELIMINARES

Argüi a Autuada cerceamento de seu direito de defesa, em virtude da falta de indicação dos motivos que teriam levado o Fisco a não considerar "microônibus" os veículos objeto da ação fiscal.

Muito embora tenham, de fato, os AFTNs autuantes deixado de explicitar os motivos de seu entendimento, o que se verá adiante é que a questão da caracterização dos veículos como "microônibus" já se encontra resolvida, no mérito, em favor da Autuada.

Inexistindo, assim, qualquer prejuízo para a defesa, rejeito a preliminar suscitada para, com fundamento no § 3º do art. 59, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, introduzido pela Lei nº 8.748/93, prosseguir no julgamento do feito.

DO MÉRITO

Da aplicabilidade da Nota Complementar 87-7(b)

Restringe-se a demanda ao exame da aplicabilidade do item (b) da Nota Complementar nº 7, do capítulo 87, da TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, às mercadorias importadas pela Autuada (veículos "HI TOPIC AM 715A, ano de fabricação 1993, modelo 1993, da marca Asia Motors"). Diz a Nota:

"Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota do código 8702.10.9900, relativamente aos seguintes veículos quando nele classificados:

- a) ônibus especial para transporte de passageiro em pistas de aeroportos*
- b) microônibus, com capacidade de 15 a 20 passageiros (destaque do julgador)."*

Sendo fora de disputa o enquadramento de tais mercadorias no código TIPI NBM/SH 8702.10.9900, concluem os AFTNs autuantes pela inaplicabilidade da Nota Complementar 87- 7(b), em virtude

RECURSO Nº : 120.375
ACÓRDÃO Nº : 302-34.300

de não serem "microônibus" os veículos "HI TOPIC AM 715 A", como também pelo fato de não possuírem a capacidade mínima requerida, qual seja, de 15 passageiros.

Sustenta a Autuada, neste passo, que o lançamento estaria estribado nas conclusões do Parecer COSIT (DINOM) nº 1.438, de 30/11/93, inaplicáveis, segundo ela, ao presente feito.

O parecer a que se refere a Autuada veio, de fato, solucionar consulta formulada em 1993, pela Associação Brasileira das Empresas Importadoras de Veículos Automotores (ABEIVA), acerca da classificação fiscal e da aplicabilidade da Nota Complementar 87-7(b) relativamente a um veículo então descrito como "microônibus modelo HI TOPIC, fabricante Asia Motors da Coréia do Sul, com 14 assentos (excluído o motorista)". Na oportunidade, pareceu à Coordenação do Sistema de Tributação ser incabível o benefício previsto na Nota Complementar nº 87-7(b), haja vista, entre outras razões, transportar o dito veículo apenas 14 passageiros.

Não há, todavia, no Auto de Infração, qualquer menção, ainda que obliqua, às conclusões do referido Parecer COSIT (DINOM) nº 1.438/93. Nutre-se o lançamento, sim, das constatações colhidas do exame físico dos veículos, realizado durante o despacho aduaneiro.

Feitas estas considerações, passemos à verificação do cumprimento de cada uma das condições de que trata o item(b) da indigitada Nota Complementar 87-7.

a) Da caracterização dos veículos como "microônibus"

A questão do enquadramento dos veículos como "microônibus" veio a ser apreciada, incidentalmente, no processo administrativo nº 13805.001688194-30, que tratou de outra consulta formulada pela ABEIVA, relativamente à classificação fiscal da "HI TOPIC AM 715 A SLX". Chamado a se pronunciar a respeito da caracterização, ou não, daquele veículo como microônibus, emitiu o DENATRAN o Parecer DSU nº 001/95, de onde extraímos as seguintes considerações (fl. 428/430):

"De acordo com o Anexo I "Conceitos e definições" do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, microônibus está definido como veículo automotor

RECURSO Nº : 120.375
ACÓRDÃO Nº : 302-34.300

de transporte coletivo, com capacidade para até 20 passageiros. Baseado nesta definição o DENATRAN para efeito de homologação de veículos o registro junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores classifica os veículos a exemplo do HI TOPIC AM 715, como microônibus.

(...)

Considerando o texto da definição do ANEXO I, do RNCT, que considera que o veículo com até 20 passageiros seja classificado como microônibus, e este mesmo Anexo define automóvel como veículo automotor para transporte de até 8 passageiros, a ABNT através da TB-162/78, define microônibus como veículo automotor com capacidade de transporte de passageiros entre 9 e 25 pessoas, sem entrar no mérito das outras questões quanto aos aspectos de fabricação.

(...)

Considerando o solicitado pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, e o exposto neste parecer, concluímos:

1 - Até o presente momento o DENATRAN utiliza a definição do Anexo 1 ao RNCT o enquadra os veículos a exemplo do fabricado pela Asia Motors, modelo: HI -TOPIC AM 715, como microônibus.

(..)”

A Coordenação do Sistema de Tributação, que deu solução à consulta em comento, acolheu o entendimento do DENATRAN, assim se manifestando (fl. 431):

“10. Portanto, em conformidade com os pareceres emitidos pelo DENATRAN, de acordo com a legislação vigente, entendemos que o veículo sob consulta deve ser enquadrado como microônibus, com base na avaliação técnica consignada no parecer da Divisão de Engenharia e Segurança Veicular - DSV do DENATRAN (fl. ...).”

RECURSO Nº : 120.375
ACÓRDÃO Nº : 302-34.300

Não havendo motivos para dissentir do parecer do órgão técnico, seguimos o entendimento de que são microônibus os veículos "HI TOPIC AM 715 A", objeto da ação fiscal.

b) Da capacidade de passageiros do veículo

Quanto à exigência de que os veículos possuam capacidade mínima de 15 passageiros, importa, de início, observar que, o termo "passageiro" deve ser interpretado restritivamente, haja vista estar inserido em dispositivo que outorga redução de imposto.

Em todo meio de transporte coletivo, seja marítimo, aéreo ou terrestre, aí incluídos os ônibus e microônibus, é força distinguir-se entre passageiros e tripulação. Quer o termo passageiros referir-se àquelas pessoas que tomam passagem no veículo, dele se servindo em sua função usual. Já tripulação é expressão que abrange o pessoal empregado ou ocupado com as manobras e serviços de bordo. Quando, pois, se deseja quantificar a lotação de um veículo, adota-se informar o número de passageiros, estando mais do que claro estarem excluídos de tal soma os membros da tripulação.

No que toca ao veículo "HI TOPIC AM 715 A", sendo certo tratar-se de um microônibus, não se pode desconhecer que sua utilização normal é na prestação de serviços de transporte, fato que, só por si, impõe discernir as pessoas dos "passageiros" da pessoa do motorista. Não se presta ao debate, portanto, o exemplo trazido pela Autuada, em sua impugnação (fl.55) - automóvel VW/Santana-, visto tratar-se de veículo de uso particular, quanto ao qual, evidentemente, carece de sentido a distinção entre passageiros e tripulação.

Fixado, pois, inequivocamente, o alcance da Nota Complementar 87-7(b), resta examinar se os veículos sub oculis comportam, ou não, quinze passageiros.

Induvidosamente, o elemento probatório mais contundente é o exame físico realizado no curso do despacho aduaneiro. Na oportunidade, em contato direto com os veículos, constatou o agente fazendário não possuírem os mesmos a capacidade requerida, ou seja, 15 passageiros, exclusive a tripulação (fl. 02).

A prova colhida no exame físico harmoniza-se, aliás, com a descrição das mercadorias na Guia de Importação, como também nas Declarações de Importação. Em tais documentos, informou a

RECURSO Nº : 120.375
ACÓRDÃO Nº : 302-34.300

Autuada tratar-se de veículos da marca "Asia Motors", modelo "HI TOPIC AM 715 A", tipo microônibus, para 15 pessoas.

E se qualquer dívida subsiste, cuida de sepultá-la o laudo pericial a que se refere a Autuada em sua defesa (fl. 58), elaborado pelo Juarez Porto Henriques, e de onde colhemos as seguintes conclusões (fl.71):

"1. Trata-se de 01 veículo tipo Microônibus, fabricante - ASIA MOTORS CO., INC. - Korea, modelo- AM 715 Hitopic, ano de fabricação-1993, modelo-1993, Chassis nº KN2FAD2A1PC024910, com capacidade para transporte de 15 passageiros Incluído o motorista (condutor), com as seguintes características técnicas:

(...)

- Quantidade de assentos 15." (destaque do julgador)

A despeito de tais evidências, sustenta a Autuada que os veículos objeto da presente ação fiscal, diversamente daqueles que motivaram a emissão do Parecer COSIT (DINOM) nº 1.438/93, representam uma nova versão, adaptada à acomodação de 15 passageiros, excluído o motorista. Nas suas palavras (61/62):

" Com efeito, a versão do veículo objeto do Parecer COSIT (DINOM) nº 1438, do 30.11.93, representava um microônibus com grande conforto e com lotação limitada a 15 passageiros, possuindo seu banco traseiro capacidade para apenas 3 pessoas, com a utilização de largas descanso - braços (sic), além de um espaço reservado para bagagens entre o último banco e a porta traseira.

Percebendo a ASIA MOTORS CO., INC., a necessidade universal de acomodar mais passageiros, mantendo-se o conforto original para o qual a HI - TOPIC fora projetada, concebeu uma nova linha de veículos com o último banco com descanso - braços (sic) retraídos, acomodando 16 pessoas incluído o motorista - e ainda com local para bagagem de todos os ocupantes, conforme especificação expedida pela própria Fabricante (...).

RECURSO Nº : 120.375
ACÓRDÃO Nº : 302-34.300

*Não se trata de mera alteração de características da mercadoria, para enquadrá-la em situações com regimes de menor tributação, posto que a Requerente já entendia que a antiga configuração dos veículos HI-TOPIC para 15 assentos, já se subsumia aos termos da Nota Complementar NC (87-7).
(...)*

Conquanto crível que houvessem existido, durante certo período, duas versões de veículos "HI TOPIC", uma com capacidade limitada a 14 passageiros, e outra adaptada à acomodação de 15 passageiros, não nos traz a Autuada qualquer prova de que os veículos submetidos a desembaraço fossem da versão dita "fisicamente armazenada". E deixando de fazê-lo, sucumbe à prova colhida pelo Fisco na conferência física da mercadoria.

Da superveniência do Parecer COSIT (DINOM) nº 279/95

Convém, por fim, tecer algumas considerações a respeito do Parecer COSIT (DINOM) nº 279, de 28/04/95, e de suas eventuais repercussões no presente feito.

Inconformada com as conclusões do Parecer COSIT (DINOM) à 1.438/93, formulou à ABEIVA, em 25/03/94, outra consulta (processo nº 13805.001688/94-30), indagando, desta feita, quanto à classificação fiscal e aplicabilidade da Nota Complementar 87-7(b), relativamente à mercadoria então descrita como "veículo automóvel para transporte de até 15 pessoas (excluído o motorista) com bancos escamoteáveis, compartimento para bagagem no teto (externo), motor de ignição por compressão (diesel), modelo 'HI - Topic AM 715 A SLX', fabricado por Asia Motors da Coréia do Sul, vulgarmente denominado 'Microônibus'. Solucionando esta segunda consulta, a Coordenação do Sistema de Tributação emitiu o Parecer COSIT (DINOM) nº 279, de 28/04/95 (fl. 421/432), em que acolheu a classificação fiscal proposta pela consulente, mas alertou para a necessidade de consulta específica a respeito da aplicabilidade da Nota Complementar 87-7(b).

Importa observar que, no processo de consulta a respeito da classificação fiscal de mercadorias, cumpre à consulente fornecer todos os elementos indispensáveis à fiel caracterização do produto. Tais elementos passam, deste modo, a constituir premissas com base nas quais o órgão consultado emite o seu parecer e a respeito das quais não emite juízo de veracidade. Se a mercadoria submetida

RECURSO Nº : 120.375
ACÓRDÃO Nº : 302-34.300

a despacho aduaneiro não apresenta as mesmas características daquela objeto da consulta fiscal, a ela não se podem aplicar as conclusões do parecer classificatório.

Tal é o que sucede no presente feito. Os veículos importados pela Autuada, ao menos no que respeita ao número de assentos, não se enquadram na descrição da mercadoria que serviu de base para o Parecer COSIT (DINOM) nº 279/95. A existência de uma versão do veículo "HI TOPIC" com capacidade limitada a 15 assentos (incluído o do motorista) é, aliás, confirmada pela própria ABEIVA (fls. 423/425):

"Pelo Parecer C.O.S.I.T. (D.I.N.O.M.) nº 1.438 de 30 Nov. 1993 conforme Processo nº 10168-0007025/93-21 essa D.I.N.O.M. manifestou-se concluindo, em resposta ao que se consultou:

a) Classificação da mercadoria apresentada à consulta, confirmada no código SH/NBM/TAB/TIPI 8702.10.9900.

b) Enquadramento na N.C. (87-7) indeferido com base em:

b2) A capacidade do veículo é de -14- passageiros sem bagagem e mais o motorista, totalizando 15 passageiros.

(...)

Ora, não era esta a expectativa da consulente; acreditava ela, quando da formulação da consulta, em confirmação do enquadramento do veículo apresentado na N.C. (87-7), tanto que não se preocupou em apresentar o veículo da "família HI - TOPIC" também na versão que era o verdadeiro objetivo de seus interesses, ou seja, o mesmo veículo de consulta respondida, porém com capacidade efetiva para -15- passageiros exclusivo o motorista com local para bagagem de todos os ocupantes.

Era do entendimento da consulente, que tanto a versão de -15- passageiros, como a de -15- passageiros exclusivo motorista se enquadravam no âmbito da N.C (87-7), e tanto isto é verdade, que

RECURSO Nº : 120.375
ACÓRDÃO Nº : 302-34.300

formulou consulta somente para a versão de -15- passageiros, na expectativa certa de enquadramento na N.C. (87-7).

A versão de -15- passageiros exclui o motorista se enquadraria na N.C. por extensão indiscutível dessa expectativa. Assim procedeu com fundamento da interpretação que efetuou da N.C. (87-7) o que embasou a consulta.

(...)" (destaque do julgador)

Assentados, pois, na certeza de que os veículos objeto da ação fiscal não comportam 15 passageiros, devemos concluir pela inaplicabilidade da redução de alíquota prevista na Nota Complementar nº 87-7(b)."

Regularmente intimada da decisão e com ela inconformada, o importador, apresentou Recurso Voluntário a esse 3º Conselho de Contribuintes, no qual, em suas razões de recurso, alegou, preliminarmente, em resumo, o seguinte:

"Preliminarmente, quando da prolação da decisão específica neste Auto (21.06.99), já havia sido editado e publicado o Parecer COSIT (DINOM) nº 70, de 21 de outubro de 1997 (...), o qual decidiu em única e última instância a questão relativa à classificação e enquadramento fiscal do veículo objeto da autuação: veículo automotor, tipo microônibus, fabricado na Coreia do Sul pela Asia Motors Co., Inc., sob a marca Asia Motors, modelo Am 715 A SLX, classificando no Código NBM/SH 8702.10.9900, da seguinte forma peremptória e indubitosa (parte final e decisória do Parecer):

"12. Dos elementos do processo, observa-se que o veículo objeto da presente consulta atende ao disposto no Regulamento do Código Nacional de Trânsito e também ao disposto na NBR 6067, para ser considerado microônibus.

13. A Nota Complementar (87-7) da TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410/88 se aplica ao microônibus com capacidade de 15 a 20 passageiros, conseqüentemente, por ser o produto em tela um microônibus classificado no código 8702.10.9900 daquela TIPI e com capacidade de transporte de 15 passageiros e suas bagagens, exclusivo o motorista, estava alcançando por essa Nota Complementar.

RECURSO Nº : 120.375
ACÓRDÃO Nº : 302-34.300

CONCLUSÃO

O veículo em causa, até 31/12/96, era tributado com alíquota de 0% (zero por cento), por aplicação da Nota Complementar NC - (87-7) da TIPI aprovada pelo Decreto nº 897.410/88 e tinha sua correta classificação no código 8702.10.9900 nesta TIPI e o mesmo código na TAB aprovada pela Portaria MEFP 58, de 31/01/91 (vigência de 15/02/91 a 31/12/94).

Na TEC aprovada pelo Decreto nº 1.343/94 (vigência de 01/01/95 a 31/12/95) e pelo Decreto nº 1.767/95 (vigência a partir de 01.01.96) o produto se enquadra no código 8702. 10. 00.

Assim sendo, proponho seja DADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO para declarar que até 31.12.96 o veículo sob consulta estava amparado pela Nota Complementar NC - (87-7) da TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410/88."

.....

Nesse passo, os premencionados (sic) Pareceres (sic) nº 70 editado em última e irrecorrida instância pelo COSIT/DINOM sobre exatamente o mesmo caso está para a administração pública, revestido de coisa julgada material, extinguindo qualquer pretensão lançadora ou tributo exigido em situações idênticas.

.....

A preliminar, ora argüida é extremamente relevante para o fim de que se opere o princípio da verdade material que conduz o processo administrativo fiscal, sem o qual torna-se impossível a decisão segura quanto ao mérito.

.....

Mas, não é só: desde o ano de 1995, esse Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes veio analisando e julgando casos envolvendo exatamente o mesmo tema (enquadramento das HI-Topic e reconhecimento da redução de sua alíquota de IPI a zero por cento) e exatamente a mesma parte ora Recorrente (Rio Negro Ind. Com. Imp. e Exportação Ltda.).

.....

RECURSO Nº : 120.375
ACÓRDÃO Nº : 302-34.300

À guisa de fértil demonstração de que todas as questões ventiladas neste processo – sem exceção de uma só – sejam de fato ou sejam de direito, foram minudentemente já apreciadas e julgadas em última e irrecorrida instância por todas as Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes, pede-se vênia para ajuntar a esta peça de recurso uma cópia integral (DOC. Nº 2) do brilhante Acórdão (nº 302-33.188) unânime dado a lume pela Colenda Segunda Câmara desse E. Terceiro Conselho de Contribuintes, no primeiro dos processos acima listados, que acolheu in totum o voto do Relator Conselheiro Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes, o qual foi encimado pela seguinte lapidar e expressiva Ementa:

**“REDUÇÃO - NC 87/7 - CÓDIGO TAB/SH
8707.10.9900**

De conformidade com o Parecer COSIT(DINOM) Nº 279, DE 28/04/95 - Proc. 13805.001688/94-30 - os veículos modelo ‘Hi Topic AM 715 A SLX’ fabricados por ‘Asia Motors’ da Coréia do Sul, são classificados como ‘Microônibus’ e possuem capacidade para 15 pessoas (excluindo o motorista), portanto 15 (quinze) passageiros, enquadrando-se, desta forma, na Nota Complementar nº 87-7, que reduz para 0% (zero por cento) a alíquota do Código 8702.10.9900. Recurso Provido”

Ora, essa abundante e incisiva jurisprudência refere-se sobre o mesmíssimo objeto e envolvendo a mesma parte deste feito – sem uma decisão sequer discordante – deve assemelhar-se ao instituto da matéria sumular dos Tribunais, no caso do Terceiro Conselho de Contribuintes, como verdadeiro procedimento de uniformização de jurisprudência, e, como tal, também vinculante para os organismos julgadores de primeiro grau”

No mérito, a Recorrente, em suas razões de recurso nada de significativo acresceu ao que já havia argumentado anteriormente, limitando-se a repetir, sob novas cores, o que já havia exposto em sua impugnação.

Finalmente, entendendo haver consolidado sua defesa, a Recorrente requereu a decretação da nulidade absoluta do Auto de Infração.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.375
ACÓRDÃO Nº : 302-34.300

VOTO

Inicialmente, devido ao emaranhado de fatos e argumentos através dos quais se traduziu a lide deduzida no presente processo, impõe-se, antes mesmo da apreciação da preliminar argüida pela Recorrente, tornar mais claro e preciso o quadro sobre o qual se exige a manifestação deste Conselheiro em busca da justa composição do interesses em conflito.

Assim, desde logo, cumpre ressaltar que, do apurado a partir do que se relatou, constata-se que o litígio sob exame envolve dois modelos do veículo HI TOPIC AM 715, fabricados pela *Asia Motors*, da Coréia do Sul, a saber:

- 1) MODELO HI TOPIC AM 715 A para transporte de até 15 pessoas (incluído o motorista), com 15 assentos: É o veículo descrito nas DI/GI que deram causa à autuação sob exame, assim como aquele objeto do laudo pericial a que se refere a Autuada em sua defesa (fl. 58), e no qual, ressalte-se especialmente, ratifica-se o fato dos veículos inspecionados comportarem somente 15 assentos. É este também o modelo objeto do Parecer COSIT (DINOM) nº 1.438/93, de 30/04/93.
- 2) MODELO HI TOPIC AM 715 A SLX, para transporte de até 15 pessoas (excluído o motorista) com bancos escamoteáveis, compartimento para bagagem no teto (externo), motor de ignição por compressão (diesel): É o veículo objeto de outro Parecer da COSIT, o COSIT(DINOM) nº 279, de 28/04/95, e do Acórdão nº 302-33.188 desta Segunda Câmara, mencionado pela Autuada.

Pelo relatado, pode-se também ressaltar que não abrange mais a matéria litigiosa a natureza do veículo objeto da autuação e nem seu enquadramento tarifário, já que o Fisco e o Contribuinte, convergem no entendimento que o veículo importado, seja ele modelo HI TOPIC AM 715 A ou AM 715 A SLX, é um microônibus e que como tal, ambos classificam-se no código NBM 8702.10.9900.

Do que se analisou até aqui, evidencia-se que, no mérito, a composição do litígio que nos foi trazido exige-se tão somente que se apure qual o modelo de veículo HI TOPIC foi efetivamente submetido a despacho pelo importador, e se tal veículo fazia jus, à época da importação, ao benefício da Nota Complementar nº 87-7 (b), da Tabela de Incidência do IPI (TIPI).

RECURSO Nº : 120.375
ACÓRDÃO Nº : 302-34.300

Entretanto, não se pode adentrar ao exame de mérito conforme apurou-se necessário, sem antes apreciar a preliminar trazida pela Recorrente.

DA PRELIMINAR

A Recorrente, em resumo, argumenta que a decisão prolatada pelo julgador *a quo* seria nula, uma vez que, de um lado, feriria a coisa julgada administrativa, e, de outro, não observa o caráter vinculante de decisões prolatadas no segundo grau que, sobre a mesma matéria, disporiam de forma diversa.

Não obstante o entendimento da Autuada merecer todo respeito, *permissa venia*, entendo que ambos não procedem.

Quanto à alegação de existência de coisa julgada administrativa, objetivamente, deve-se dizer que o Parecer COSIT(DINOM) nº 279, de 28/04/95, que a Recorrente alega amparar sua pretensão, foi elaborado tendo como objeto veículo diverso (HI TOPIC AM 715 A SLX) daquele que os idôneos documentos de importação, inclusive o laudo pericial, atestam que a Recorrente importou.

Sobre essa questão, vale ressaltar que a Recorrente, ao confrontar a afirmação do FISCO, fartamente documentada, de que o que se importou foi o veículo modelo HI TOPIC AM 715 A e não o modelo HI TOPIC AM 715 A SLX, nada de consistente trouxe .

Ainda sobre a alegação de existência de coisa julgada administrativa, cumpre dizer, somente para argumentar, que embora haja decisão especializada proferida por autoridade administrativa competente em último grau hierárquico, a mesma não está livre do controle da legalidade da Administração sobre seus próprios atos. E assim, exercendo a Delegacia Regional de Julgamento, em primeiro grau, o controle da legalidade dos atos da própria Administração, não só pode como deve apreciar qualquer decisão prolatada por órgão especializado da própria da Administração.

Com relação à argumentação construída sobre a existência de uma hipotética força vinculante das decisões administrativas de segundo grau em relação àquelas prolatadas na instância monocrática, não há outra coisa a dizer a não ser que se trata de afirmação sem base legal e que, portanto, não espelha a realidade jurídica do processo administrativo tributário.

Em face de todo o exposto, voto pelo não acolhimento da preliminar argüida pela Recorrente.

RECURSO Nº : 120.375
ACÓRDÃO Nº : 302-34.300

NO MÉRITO

Do modelo do veículo que efetivamente foi importado pela Recorrente.

Conforme explicitado no desenvolvimento da apreciação da preliminar argüida, entendo que está suficientemente comprovado que a Recorrente importou o veículo modelo HI TOPIC AM 715 A e não o modelo HI TOPIC AM 715 A SLX.

Da não aplicação do benefício da Nota Complementar nº 87-7 (b) ao veículo modelo HI TOPIC AM 715 A

Diz a Nota Complementar nº 87-7:

"Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota do código 8702.10.9900, relativamente aos seguintes veículos quando nele classificados:

- a) ônibus especial para transporte de passageiro em pistas de aeroportos;*
- b) microônibus, com capacidade de 15 a 20 passageiros."*

Como é incontroverso que o veículo modelo HI TOPIC AM 715 A é um microônibus, resta, para saber se a ele se aplica o benefício previsto na Nota Complementar nº 87-7 (b), verificar sua real capacidade de transportar passageiros, sendo que, para isso, impõe-se verificar a abrangência do significado da própria palavra "passageiro" dentro do contexto normativo sob exame.

Ora, quando se busca classificar pessoas quanto ao caráter de sua presença em um veículo, deve-se saber, antes de mais nada, e ao mesmo tempo, da razão dela ali estar e da natureza do veículo. Ora, um microônibus não é como, por exemplo, um GOL, por natureza um veículo de lazer, e sim um veículo de transporte de pessoas. E em um veículo de serviço de transporte tem-se pessoas que ali estão em caráter permanente, o motorista, o que conduz o veículo, e as que ali estão de passagem, sendo transportadas de um lugar para o outro, os passageiros.

Então, considerando que já está mais do que suficientemente provado que o veículo importado pela Recorrente, a HI TOPIC AM 715 A, possui apenas 15 assentos, ou seja, lugar para 15 pessoas, sendo 1 motorista e 14 passageiros, não há como dizer que o benefício previsto na Nota Complementar nº 87-7 (b) a ele se estenda.

RECURSO Nº : 120.375
ACÓRDÃO Nº : 302-34.300

Da não aplicação do Acórdão nº 302-33.188 ao caso presente

Como se pode verificar pela simples análise da ementa do Acórdão nº 302-33.188, acima transcrito, contrariamente ao que a Recorrente quer fazer crer, o litígio que aqui se aprecia não se relaciona com aquele equacionado pelo citado Acórdão, pois que aquele trata da aplicação do benefício da Nota Complementar nº 87-7 (b) ao veículo modelo HI TOPIC AM 715 A SLX e não a modelo HI TOPIC AM 715 A, aqui sob exame.

Vale destacar um trecho do voto que deu origem ao citado Acórdão nº 302-33.188:

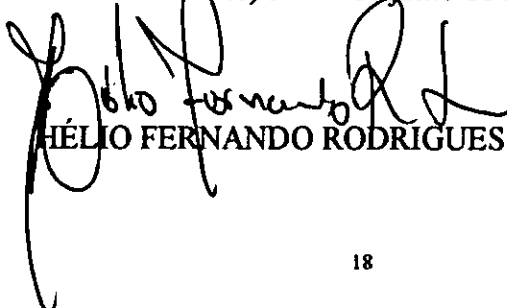
“.....
Ocorre, entretanto, que a Coordenação do Sistema de Tributação (COSIT), através do Parecer COSIT/DINOM nº 279/95, em seu item 11 antes citado, descreve o veículo ‘HI – TOPIC AM 715 A SLX’, um dos modelos objeto das GIs que integram os autos, como tendo capacidade para 15 (quinze) pessoas, excluído o motorista, o que conflita com os informes das mencionadas GIs e DIs, com a descrição dada no Auto de Infração (fls. 02) e com a própria Impugnação de Lançamento. Diz também o mencionado Parecer que tal veículo possui compartimento para bagagem no teto (externo), não se encontrando qualquer indicação desse fato nos documentos que integram os autos.
.....”

Como se pode constar, diferentemente, do cenário fático que deu causa ao Acórdão nº 302-33.188, onde, como se pode deduzir pelo acima exposto, havia tantos dados conflitantes que entendeu-se por bem tomar como veículo submetido a despacho aduaneiro a HI TOPIC AM 715 A SLX, no presente é meridianamente claro que o importador vez vir ao país a HI TOPIC AM 715 A, a qual, como se demonstrou, não é atingida pelo benefício da Nota Complementar nº 87-7 (b).

Assim por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Assim é o voto

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000


HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 12466.000283/94-64

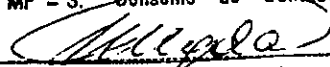
Recurso nº : 120.375

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.300.

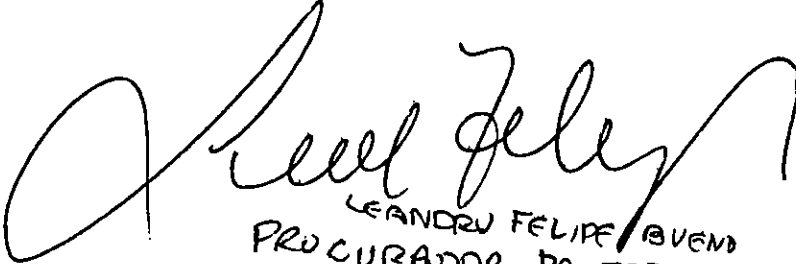
Brasília-DF, 26/10/00

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Diado Alçada
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

07/12/2001


LEANDRO FELIPE BUEN
PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL